

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2019

Apensados: PL nº 1.549/2019 e PL nº 5.731/2019

Dá nova redação ao artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 1.171, de 2019**, dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para impedir o incentivo do desenvolvimento e veiculação de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde.

Na justificação, o autor menciona que, na formação dos profissionais deste setor, exige-se aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos, que podem ser prejudicados pela metodologia aplicada a essa modalidade de ensino. Aponta que, de acordo com dados do Ministério da Educação, em 2018, foram credenciados na pasta 231 cursos de saúde à distância nas áreas de educação física, enfermagem, farmácia, fisioterapia, gestão hospitalar, entre outros. Salienta que reconhece a importância do desenvolvimento tecnológico e seus avanços, mas julga que, no que se refere ao ensino à distância, essas técnicas são, na maior parte das disciplinas, incompatíveis com as profissões de saúde.

Encontram-se apensados ao projeto em epígrafe:

- **Projeto de Lei nº 1.549, de 2019**, que altera o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, para determinar que não se deverá incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância nos cursos de formação da área da saúde e da engenharia relacionada à construção civil e à área agrônômica.
- **Projeto de Lei nº 5.731, de 2019**, que acrescenta o § 5º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar a 20% a proporção da carga horária dos cursos técnicos e superiores na área de saúde que podem ser ministrados na modalidade a distância.

As Proposições em análise, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas, conclusivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); e de Educação, para exame do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No prazo regimental, os projetos não receberam emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação dos Projetos de Lei quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

O Projeto de Lei nº 1.171, de 2019, pretende proibir a formação à distância na área da saúde. O Projeto de Lei apensado nº 1.549, de 2019, contém a mesma determinação, e inclui a proibição deste tipo de ensino nos

cursos de engenharia civil e agrônômica. O outro apensado, Projeto de Lei nº 5.731, de 2019, permite o ensino à distância na área da saúde, limitado a 20% da carga horária.

O ensino à distância expandiu-se bastante nos últimos anos. No setor privado, as matrículas cresceram de 3,9 milhões, em 2007, para 6,2 milhões, em 2017. No setor público, foram de 1,3 milhão para 2,1 milhões nesse mesmo período¹. Isso ocorreu por diversos fatores, entre os quais se destacam a flexibilidade de horários e os preços mais acessíveis dos cursos nessa modalidade.

Todavia, nós, como Representantes do Povo, temos de estar atentos ao fato de que, no que se refere aos cursos em determinadas áreas, a presença do aluno no espaço físico das faculdades e universidades é fundamental.

Nas profissões da área da saúde, a importância das aulas presenciais é inegável. Um estudante de enfermagem, por exemplo, para sua aprendizagem, tem de ter contato com o ser humano. Isso não é passível de substituição por nenhuma tecnologia. Um curso de enfermagem feito à distância contribuiria para uma assistência desumanizada e impessoal².

Nesse contexto, destacamos que Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016³, por meio da qual posicionou-se contrariamente à autorização de cursos de graduação na área da saúde, ministrados totalmente à distância, pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que esses profissionais possam causar à sociedade, em razão da formação inadequada e sem integração do ensino com o serviço e a comunidade.

Vale ressaltar, que o CNS expediu Nota Pública que informa que “a formação na área da saúde não se limita a oferecer conteúdos teóricos.

¹ <https://istoe.com.br/a-importancia-do-ead-no-ensino-superior/>

² http://www.cofen.gov.br/enfermeiros-sao-contra-cursos-a-distancia-de-enfermagem_62939.html

³ <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso515.pdf>

Para além dos conhecimentos requeridos para a atuação profissional, ela exige o desenvolvimento de habilidades e atitudes que não podem ser obtidas por meio da modalidade EaD, sem o contato direto com o ser humano, visto tratar-se de componentes da formação que se adquirem nas práticas inter-relacionais. A aprendizagem significativa, que se realiza nos encontros e no compartilhamento de experiências, pressupõe convivência, diálogo e acesso a práticas colaborativas, essencialmente presenciais”.

No caso das engenharias, o aprendizado exclusivamente virtual também é insuficiente. Conforme o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, que elaborou um manifesto contrário à formação à distância para os profissionais da área, é incondicional e imprescindível a aplicação de aulas práticas, de campo e laboratório nos cursos de engenharia⁴. Da mesma forma, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil aprovou recentemente determinação de se recusar a concessão do registro profissional aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino à distância⁵.

Considerando os argumentos apresentados, ofereceremos um substitutivo determinando que a formação acadêmica deverá ser presencial para os cursos da área da saúde, das engenharias, e de arquitetura e urbanismo. Por serem setores estratégicos, nos quais a falta de prática pode trazer prejuízo coletivo significativo, entendemos que é a medida mais correta.

Em razão do exposto, em defesa da qualidade do ensino na formação dos profissionais da área da saúde, das engenharias, e de arquitetura e urbanismo, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.171, de 2019, e nº 1.549, de 2019, **nos termos do Substitutivo anexo**, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.731, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

⁴ http://www.creaba.org.br/Imagens/FCKimagens/02-2011/Manifesto_EAD_Engenharia.pdf

⁵ Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Deliberação Plenária DPOBR Nº 0088-01/2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2019

Apensado: PL nº 1.549/2019

Altera o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir como presencial a formação nos cursos de graduação da área da saúde, das engenharias, e de arquitetura e urbanismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir como presencial a formação nos cursos de graduação da área da saúde, das engenharias, e de arquitetura e urbanismo.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, salvo nos cursos de graduação da área da saúde, das engenharias, e de arquitetura e urbanismo, nos quais a formação será presencial.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator